



---

## Solução de Consulta nº 276 - Cosit

**Data** 19 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

OPERAÇÕES DE *SWAP*. PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO DE PERDAS.

Para efeitos de apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, as perdas incorridas por pessoa física em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em outras operações de *swap*.

**Dispositivos Legais:** art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995 (com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995); art. 756, § 6º do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); e art. 50, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015.

## Relatório

1. O interessado, acima identificado, protocolizou o presente processo para formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal.
2. Na peça inicial, o consulente relata que efetuou o resgate de 18 (dezoito) operações de *swap* realizadas junto à instituição financeira autorizada a operar no país, obtendo ganho financeiro (resultado positivo) em 10 (dez) destas operações, e perda financeira nas outras 08 (oito) operações.
3. Informa, ainda, que o estabelecimento bancário efetuou retenção de determinado valor, a título de tributação exclusivamente na fonte, que foi calculado somente sobre as operações em que houve ganho financeiro, ou seja, não sendo considerado para tal apuração do imposto devido as operações de *swap* em que foram verificadas perdas.
4. Com fundamento no artigo 50, §§ 1º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015, o interessado apresenta o seguinte questionamento: “*para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, se as perdas incorridas em operações de swap poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de swap ?*”

## Fundamentos

5. Importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

8. No caso, o consulente indaga se, para fins de apuração e pagamento do imposto mensal, as perdas incorridas em operações de *swap* poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de *swap*.

9. Sobre a matéria, destaca-se inicialmente que, a teor do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e no caso de pessoa física, in verbis:

*“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*I – (...)*

*II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.”*

10. O artigo 756 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, constante do Subtítulo II (Mercado de Renda Variável), Capítulo IV (Operações de Swap), estabelece que:

### ***SUBTÍTULO II***

### ***MERCADO DE RENDA VARIÁVEL***

### ***CAPÍTULO IV***

### ***OPERAÇÕES DE SWAP***

“Art. 756. *Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 74, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 36).*”

§ 1º *A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 74, § 1º).*

(...)

§ 5º *O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 74, § 2º).*

§ 6º *Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nas operações de que trata o Subtítulo II.*

§ 7º *Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 74, § 3º).*

(...)” (destaquei)

11. Ainda sobre o tema, registre-se o disposto no art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 1585, de 31 de agosto de 2015:

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS.**

#### **Seção I**

##### **Das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável**

#### **Subseção II**

##### **Das Operações de Swap**

**Art. 50. *Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas no art. 46 os rendimentos auferidos em operações de swap.***

§ 1º ***A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.***

§ 2º ***O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.***

§ 3º ***Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.***

§ 4º *As perdas incorridas nas operações de que trata este artigo somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação de swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo Bacen.*

§ 5º *Na apuração do imposto de que trata este artigo, poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.*

(...)

§ 8º *No caso de operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 2004, os rendimentos produzidos até essa data sujeitam-se à alíquota de 20% (vinte por cento).*

§ 9º *O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.”*

(destaque nosso)

12. A leitura dos textos acima transcritos, em especial das disposições contidas no art. 76, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 756, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, permite concluir que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pago sobre os ganhos auferidos em operações de *swap* será considerado definitivo, quando efetuadas por pessoa física, e que as perdas ocorridas nestas operações não podem ser compensadas com ganhos auferidos em outras operações de *swap*.

## Conclusão

13. Diante do acima exposto, conclui-se que para efeitos de apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, as perdas incorridas por pessoa física em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em outras operações de *swap*.

14. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit03

15. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

16. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit